

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO****UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

Procedimento n.º 00565.000.016/2026 - Procedimento de Gestão Administrativa

ORIGEM: DIVISÃO ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

PARECER

EMENDA PARLAMENTAR – CONVÊNIO Nº 990457/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2026. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA O NÚCLEO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA EXTREMA (NUPVE). INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MODELO DE REFERÊNCIA DO LOTE 4 (DRONE) E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. ANULAÇÃO PARCIAL DA LICITAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOTE 4. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DO ITEM 12.1.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para fornecimento de materiais a serem utilizados em operações do Núcleo de Prevenção à Violência Extrema do Ministério Público do Rio Grande do Sul (NUPVE/MPRS), formalizado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 06/2026, PGEA n.º 00565.000.016/2026, organizado em sete lotes (Lotes 1 a 7), com objeto definido no Termo de Referência constante do Evento 0007 do procedimento.

No decorrer do certame, sobrevieram informações no sentido de que o produto indicado como referência no Lote 4 — kit drone — não atenderia às especificações técnicas exigidas no subitem 4.1 do Termo de Referência. Diante disso, o Lote 4 foi suspenso para análise.

Instada a se manifestar, a área técnica do NUPVE consignou expressamente existir divergência de características técnicas entre o TR e o modelo de referência utilizado.

O Pregoeiro, com base nessa manifestação técnica, elaborou a Informação n.º 41/2026-ULic, opinando pela anulação do Lote 4 e pela adjudicação e homologação dos demais lotes regulares, bem como pela homologação dos Lotes 1 (deserto) e 5 (fracasso).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO DE REFERÊNCIA INDICADO

Nos termos da informação nº 041/2026 produzida pelo Pregoeiro, houve incompatibilidade entre o modelo de referência utilizado para o lote 4 (drone) e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, tratando-se, portanto, de vícios originários, e não de fatos supervenientes.

Com efeito, o Termo de Referência, em seu subitem 4.1, definiu como objeto do Lote 4 o fornecimento de um “kit drone” com as seguintes especificações técnicas essenciais:

“Kit drone com três câmeras: Hasselblad 4/3 CMOS (principal), câmera tele média com 1/1,3" de CMOS e câmera tele com CMOS de 1/2"; resistência ao vento de 75,6 km/h; com seis pares de hélices de baixo ruído, transmissão de vídeo em HD em até 15 km; autonomia de voo de até 43 minutos; controle remoto com tela de 5,5" touchscreen; três baterias de voo inteligente, entre outros acessórios. Modelo de Referência: DRONE DJI MAVIC 3 CLASSIC FLY MORE KIT (com tela) BR – DJI023, similar ou de melhor qualidade”.

No entanto, conforme observado pela área técnica do Núcleo de Prevenção à Violência Extrema NUPVE, o modelo de referência fornecido apresenta características diversas. Transcreve-se, por oportuno, a manifestação realizada:

“...o drone, objeto do item 4, do PE 06/26, modelo de referência (DJI Mavic 3 Classic), possui apenas uma câmera e resistência ao vento de 43,2 km/h, incompatíveis com a redação das especificações editalícias, que apresenta valores superiores a estes (3 câmeras e resistência ao vento de 75,6 km/h)” (Evento 0060, pp. 99/108; Evento 0061, p. 01).

Tal contradição não é mera impropriedade formal. Ao contrário, recai sobre características técnicas nucleares do produto — número de câmeras e resistência ao vento — que determinam, de forma objetiva, o desempenho do equipamento para as operações do NUPVE.

A consequência prática é que os licitantes não tinham segurança sobre qual parâmetro deveria prevalecer, se o modelo DJI Mavic 3 Classic (com uma câmera e menor resistência ao vento) ou as especificações técnicas descritas (que correspondem a outro produto ou linha superior). Essa ambiguidade viola o dever de clareza e precisão na definição do objeto, previsto no art. 6.º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O TCU tem reiteradamente assentado que o instrumento convocatório deve conter especificações suficientes para que os licitantes possam formular propostas com segurança, sendo vedadas especificações que restrinjam ou dificultem indevidamente a competição ou orientação expressa. A definição imprecisa ou, pior, contraditória do objeto compromete a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. A Administração deve zelar pela coerência interna das especificações editalícias.

O TCE/RS igualmente firmou entendimento no sentido de que especificações técnicas contraditórias ou ambíguas constituem vício que compromete a regularidade do certame. O instrumento convocatório deve ser claro e suficiente para garantir a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas.

Ademais, consoante pontua Ronny Charles Lopes de Torres, o princípio do julgamento objetivo *“exige que as regras do certame sejam claras, objetivas e previamente conhecidas pelos licitantes, de modo que o resultado da competição seja determinado exclusivamente pela aplicação dos critérios preestabelecidos”* (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 12ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 143). A violação desse princípio pela contradição interna do edital configura vício material que contamina a validade do certame. Nessa mesma direção, citando, contudo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio observam, inicialmente citando Carlos Ari Sunfeld, que, *“De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos (...). Por fim, evita surpresas para estes [licitantes], que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes’.* Por essa razão, se o ato convocatório de uma licitação for mal elaborado ou contiver imperfeições ou obscuridades, seguramente o que se deve esperar são *impugnações, representações ao Tribunal de Contas e, ainda, a possível judicialização, seguida de ordem judicial para paralisar o certame, o que determina que a competição estará fadada ao insucesso, não chegando ao seu termo final (...)*”.

Derradeiramente, não se ignora que o Termo de Referência, ao indicar o modelo de referência, acrescenta a expressão "similar ou de melhor qualidade". Todavia, tal cláusula não tem o condão de sanar o vício identificado.

Isso porque a cláusula de similaridade pressupõe que o modelo de referência seja, ao menos, compatível com as especificações técnicas descritas no mesmo instrumento, funcionando como parâmetro mínimo de qualidade. No caso concreto, contudo, o modelo indicado não atende sequer às características básicas exigidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(número de câmeras e resistência ao vento), de modo que a cláusula perde sua função orientadora e passa a gerar insegurança para os licitantes.

Ademais, a divergência não é acessória, mas recai sobre características técnicas essenciais. O objeto descrito no TR aproxima-se de outra linha de produtos, eventualmente o DJI Mavic 3 Pro ou equivalente, com múltiplas câmeras e maior resistência ao vento, o que difere substancialmente do DJI Mavic 3 Classic indicado como referência.

Nessa configuração, a cláusula genérica de similaridade não elimina a ambiguidade técnica nem garante o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual não se trata de mero erro formal ou sanável. A manutenção do certame nessas condições seria apta a gerar propostas incomparáveis entre si, comprometendo a finalidade precípua da licitação.

3. DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Portanto, diante das considerações precedentes, a extinção do presente certame deve ser realizada por intermédio de anulação, nos termos das disposições contidas no item 12 do instrumento convocatório (Evento 0062, p. 21):

“12. DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE (DIRETOR-GERAL)

12.1. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior competente, que poderá:

12.1.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

12.1.2. Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”.

12.1.3. Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

12.1.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação”.

A caracterização da extinção da licitação em face de sua nulidade encontra alicerce, igualmente, no exercício do poder de autotutela, na esteira da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No plano legal, o fundamento direto é o art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a *“proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021 reforça o dever de anulação ao dispor que os contratos e procedimentos que contenham vícios insanáveis devem ser desfeitos, observado o devido processo legal.

No dizer de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, desde “*a teoria jurídica tradicional, calcada no direito civil e encampada pelo art. 49 da L. 8.666*”, determina-se “*à Administração que anule qualquer licitação que venha a saber defeituosa por vício insanável de legalidade*” (“Manual Prático das Licitações”, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, p. 450).

Com efeito, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder da autotutela serve “*...controle sobre os órgãos da Administração Direta*”. Trata-se de “*um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes*”.

Dito de outra forma, a Administração, para fins de controle da legalidade dos seus próprios atos, não fica restrita à atuação das partes interessadas, podendo agir de ofício sempre que entender que houve qualquer deslize na observância dos parâmetros legais (aqui *lato sensu* considerados), porquanto, como é sabido, é a primeira guardiã da juridicidade dos atos que pratica.

4. Em face do exposto, opina-se pela **anulação parcial** do procedimento licitatório em tela, **em relação ao Lote 4 (drone)**, envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 06/2026, forte no artigo 71, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 12.1.3 do Instrumento Convocatório, bem como no princípio da autotutela.

É o parecer.

RONALDO GATTI DE ALBUQUERQUE,
 Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI,
 Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.
 ALICE FARINA FRAINER,
 Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 27/05/2026 11:21:00):

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**

Data: **25/05/2026 18:07:41 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **25/05/2026 19:25:21 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000054208643@SIN** e o CRC **22.6678.4350**.

1/1